

o meu certidão por este certidão  
com a lya e a assinatura J. J. em  
visite, Vou ter o S. de Pereira  
Lira, ou por quem este por este  
tudo. Com a lya de Vis. T. em lya  
e a assinatura de J. J.

l. J.

Visto etc. etc., etc.

O J. C. Antonio José Netto requerer  
a este juiz, a 30 de Junho do anno  
passado, a citação de Antonio Lopes de  
Oliveira, para ver se lhe propoz a presen-  
te acção ordinaria de cobrança de  
divida na importância de 1.0284 00 00 \$,  
principal e juros da lettra de f. 5.  
Citado o réo (f. 7), na audiência de  
f. 8 foi esta citação ajuzada, sendo assi-  
gnado o prazo da lei para a contestação.  
Na audiência de f. 9, foi o réo lan-  
çado este prazo, sendo, no mesmo acto,  
a causa posta em prova, cujo

lançamento teve lugar na audiência  
de f.º 10, não tendo as partes produ-  
zido prova alguma.

Tendo o auctor apresentado as razões  
de f.º 11, pediu o réo vista dos  
autos e apresentou as de f.º 16 e 17.

Como estas allegasse elle nullidade  
do facto, por illegitimidade do  
advogado que requereu o lançamento  
de provas, pediu o auctor que se  
abstine a conclusão do facto a  
fim de ser ratificado o proce-  
sado, o que foi deferido pelos  
fundamentos constantes do despacho  
de f.º 20.

Sellados e devidamente preparados,  
rubricam os autos conclusos.

O que tudo visto e devidamente con-  
firmado:

O auctor não previou sua inter-  
cção, pois se limitou a apresentar  
o documento de f.º 5, mero escripto  
particular, apenas assignado com  
o nome do réo, mas evidentemente te-  
nhamos por autorem, sem a inter-

reção de testemunha alguma, e sem  
que a assinatura do réo tenha sido  
reconhecida por nenhum dos meios  
admittidos em Direito.

Orã, em tal caso, semelhante docu-  
mento apenas constitui um principio  
de prova por scripto, prova  
esta que deveria ser completada,  
ou pela confirmação do réo, ou  
pelo depoimento de duas testemu-  
nhas, ou por algum outro meio  
admittido em Direito, como é  
Doutrina corrente.

E, como o auctor não ministrou  
nenhuma das provas comple-  
mentares, julgo improcedente a  
apresente acção, pagas por elle  
as custas.

Publico esta em mãos do escrivão,  
que a intimará ás partes.

Bello Horizonte, 20 de Abril  
de 1903.

Edmundo Pereira Lins.  
Dote

Assim se deu em 20 de Abril de 1903